



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.007, DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar para familiares que atuam como cuidadores principais de idosos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2788/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar para familiares que atuam como cuidadores principais de idosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar, destinado ao apoio financeiro de familiares que atuam como cuidadores principais de idosos.

Art. 2º O objetivo do Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar é:

I – Reconhecer o trabalho desempenhado por familiares na prestação de cuidados diários a idosos dependentes de assistência;

II – Garantir apoio financeiro a familiares que deixam de exercer atividade profissional formal ou informal para cuidar de idosos;

III – Promover o bem-estar e a qualidade de vida dos idosos dependentes de assistência.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – Idoso dependente de assistência: pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais que, em razão de limitações físicas, mentais ou cognitivas, necessita de assistência permanente para a realização de atividades da vida diária, comprovada mediante laudo médico;

II – Cuidador familiar: familiar de até 2º grau que comprove ser o responsável principal pelo cuidado do idoso dependente de assistência, residindo no mesmo domicílio;

III – Auxílio financeiro: valor mensal concedido pelo Governo Federal para auxiliar o cuidador familiar no cumprimento de suas atividades.

Art. 4º O benefício será concedido mediante os seguintes critérios:

I – A renda familiar mensal per capita não pode ultrapassar 2 (dois) salários mínimos;

II – Apresentação de documentação que comprove:

a) Laudo médico atestando a dependência do idoso;

b) Relatório social emitido por assistente social comprovando a relação de cuidado diário;

c) Declaração de que o familiar cuidador não possui vínculo empregatício ativo;

III – Atualização periódica do laudo e relatório a cada 12 (doze) meses.

Art. 5º O valor do auxílio será de 1 (um) salário mínimo mensal, podendo ser reajustado conforme a política nacional de valorização do salário mínimo.

Art. 6º O Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar será financiado pelo Orçamento Geral da União, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e demais fontes orçamentárias.

Art. 7º A gestão do benefício caberá ao Poder Executivo Federal, que deverá estabelecer procedimentos para inscrição, avaliação e concessão do auxílio.



Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca reconhecer o trabalho fundamental desempenhado por familiares que, muitas vezes, abdicam de suas carreiras profissionais e de sua própria renda para cuidar de idosos em situação de dependência de assistência. Trata-se de uma necessidade urgente em um país cuja população idosa cresce de maneira acelerada, conforme dados do IBGE.

Atualmente, o cuidado de idosos dependentes recai majoritariamente sobre familiares, especialmente mulheres, o que gera impactos econômicos e sociais.

O Programa Nacional de Auxílio Cuidador Familiar visa reconhecer a relevância social e econômica desse trabalho, promovendo um apoio financeiro às famílias que se dedicam ao cuidado de idosos dependentes de assistência. A medida não apenas assegura melhores condições para os cuidadores, mas também reforça o compromisso do Estado com a proteção e a valorização da família, núcleo fundamental da sociedade.

Este auxílio visa reduzir a vulnerabilidade dessas famílias, garantindo o direito ao cuidado digno dos idosos e promovendo uma compensação justa aos cuidadores. O investimento no cuidador familiar reduz, também, custos com internações hospitalares e institucionalizações de longa permanência, além de melhorar os indicadores de saúde e qualidade de vida dos idosos.

Esta iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, proteção à família e



solidariedade social. Reconhecer e apoiar os cuidadores familiares é uma forma de fortalecer os laços comunitários e garantir que os idosos possam envelhecer com dignidade, cercados por amor e cuidados no seio de suas famílias.

Por essas razões, clamamos o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na valorização do papel dos cuidadores familiares e na promoção do bem-estar da população idosa brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

